# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921815 - BA (2025/0152287-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290<br>IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470<br>ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212<br>ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A |
| AGRAVADO | : | J H S DE A (MENOR) |
| REPR. POR | : | E F DE A |
| ADVOGADO | : | EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA061806 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

**II. Razões de decidir**

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

**III. Dispositivo**

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA51600798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2025 11:49:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 00788cfd-0de1-4016-a39f-b800be0bb8d5**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA51600798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2025 11:49:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 00788cfd-0de1-4016-a39f-b800be0bb8d5**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921815 - BA (2025/0152287-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290<br>IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470<br>ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212<br>ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A |
| AGRAVADO | : | J H S DE A (MENOR) |
| REPR. POR | : | E F DE A |
| ADVOGADO | : | EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA061806 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

**II. Razões de decidir**

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

**III. Dispositivo**

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 335-336).

**Documento eletrônico VDA50805764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05**
**Código de Controle do Documento: 884824de-9858-46ec-9acf-ec69ff2d8d9f**

Em suas razões (fls. 340-345), a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 348-359).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 372-375).

É o relatório.

## VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 198-199):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ *A QUO*. PLANO DE SAÚDE. O AGRAVADO É CRIANÇA, DE 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), COM ATRASO SIGNIFICATIVO DA LINGUAGEM ASSOCIADO A MOVIMENTOS ESTEREOTIPADOS E RELATIVA DIFICULDADE DE CONVÍVIO SOCIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR A RESPEITO DAS CLÁUSULAS LIMITADORAS DO SEU DIREITO. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. INDEVIDA NEGATIVA DO TRATAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
>
> I. O exame do Agravo Interno de ID 71146923 resta prejudicado, ante o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que ora se perfaz.
>
> II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do magistrado a quo que deferiu a tutela antecipada para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a Agravante autorize a realização de acompanhamento multidisciplinar do Agravado com fonoaudiólogo, neuropsicólogo e exames de imagem como EEG Mapeamento Cerebral, na rede credenciada da Operadora de Saúde, sob pena de penhora de valor suficiente para custear o tratamento pretendido.
>
> III. O Agravado, criança de 03 (três) anos de idade, é beneficiário do plano de saúde Agravante e, nos termos do Relatório Médico de ID 458461837 dos autos originários, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando atraso significativo da linguagem associado a movimentos estereotipados e relativa dificuldade de convívio social. Dessa forma, lhe foi prescrito tratamento multidisciplinar.
>
> IV. Havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar a sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.
>
> V. Sobre a limitação ao número de sessões de psicologia e de terapia ocupacional, o STJ já fixou o entendimento de que “a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de psicoterapia de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é

**Documento eletrônico VDA50805764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05**
**Código de Controle do Documento: 884824de-9858-46ec-9acf-ec69ff2d8d9f**

> apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto".(AgInt no REsp 1885017/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/03/2021).
>
> VI. Conforme entendimento do STJ, "é abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de emergência" (AgRg no AREsp 854.954/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,DJe 06/06/2016).
>
> VII. Ausência de comprovação de que a Agravante teria informado o consumidor a respeito das cláusulas limitadoras do seu direito. Violação ao dever de informação.
>
> AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 226-240), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/1998 e 300, § 3º, do CPC. Sustentou, em síntese, a necessidade de revogação da tutela, pois evidenciada a carência contratual e o perigo de irreversibilidade da medida.

O recurso especial não foi admitido em virtude da Súmula n. 735/STF (fls. 295-304).

O agravo (fls. 305-311) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 315-325).

Examino as alegações.

A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão em única ou última instância proferida em caráter definitivo. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ. A tal respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela

**Documento eletrônico VDA50805764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05**
**Código de Controle do Documento: 884824de-9858-46ec-9acf-ec69ff2d8d9f**

> antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
>
> [...]
>
> 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 335-336) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA50805764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:36:05**
**Código de Controle do Documento: 884824de-9858-46ec-9acf-ec69ff2d8d9f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.921.815 / BA**

Número Registro: 2025/0152287-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80210902720248050080 80573721320248050000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290 |
| | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| | ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A |
| AGRAVADO | : J H S DE A (MENOR) |
| REPR. POR | : E F DE A |
| ADVOGADO | : EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA061806 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290 |
| | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |

**Documento eletrônico VDA51586211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:06:10**
**Código de Controle do Documento: 32e2d1b6-934f-435d-89e5-2480a87fa5ba**

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : J H S DE A (MENOR)

REPR. POR : E F DE A

ADVOGADO : EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA061806

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51586211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:06:10**
**Código de Controle do Documento: 32e2d1b6-934f-435d-89e5-2480a87fa5ba**